



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038502 - SC (2022/0360640-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADO : **JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736**
RECORRIDO : **CRISTIANE GLAUCINEIA DOS SANTOS LUTZ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS SE O BEM NÃO FOR ENCONTRADO OU NÃO ESTIVER NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE POR DESINTERESSE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno no agravo de instrumento que conheceu em parte e desproveu o recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão, em que se indeferiu a conversão em execução porque o bem foi localizado e não apreendido por desinteresse do credor, por defeito mecânico.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, reputando inviável a conversão fora das hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 e afastando a aplicação do art. 329, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 permite a conversão quando o bem foi localizado e não apreendido por desinteresse do credor; (ii) saber se o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 autoriza a opção direta pela execução e a emenda da inicial antes da citação; (iii) saber se os arts. 4º e 6º do CPC impõem a instrumentalidade e a primazia do mérito para admitir a conversão; (iv) saber se o art. 329, I, do CPC permite a alteração do pedido para converter a ação antes da citação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao

entendimento de que a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 exige a não localização do bem ou sua ausência da posse do devedor, não bastando o desinteresse do credor.

6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que a conversão da busca e apreensão em execução, prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, exige a não localização do bem ou sua ausência da posse do devedor, não bastando o desinteresse do credor. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 329, 85, § 11, 489, § 1º, VI, e 784, V e XII; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 4º e 5º; Lei n. 10.931/2004, art. 28; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.019.200/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038502 - SC (2022/0360640-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736
RECORRIDO : CRISTIANE GLAUCINEIA DOS SANTOS LUTZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS SE O BEM NÃO FOR ENCONTRADO OU NÃO ESTIVER NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE POR DESINTERESSE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno no agravo de instrumento que conheceu em parte e desproveu o recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão, em que se indeferiu a conversão em execução porque o bem foi localizado e não apreendido por desinteresse do credor, por defeito mecânico.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, reputando inviável a conversão fora das hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 e afastando a aplicação do art. 329, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 permite a conversão quando o bem foi localizado e não apreendido por desinteresse do credor; (ii) saber se o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 autoriza a opção direta pela execução e a emenda da inicial antes da citação; (iii) saber se os arts. 4º e 6º do CPC impõem a instrumentalidade e a primazia do mérito para admitir a conversão; (iv) saber se o art. 329, I, do CPC permite a alteração do pedido para converter a ação antes da citação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 exige a não localização do bem ou sua ausência da posse do devedor, não bastando o desinteresse do credor.
6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que a conversão da busca e apreensão em execução, prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, exige a não localização do bem ou sua ausência da posse do devedor, não bastando o desinteresse do credor. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 329, 85, § 11, 489, § 1º, VI, e 784, V e XII; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 4º e 5º; Lei n. 10.931/2004, art. 28; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.019.200/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão. O julgado foi assim ementado (fl. 60):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O RECURSO. INSURGÊNCIA DO BANCO. PRETENDIDA A CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO QUE DIVERGE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/1969. VEÍCULO DEVIDAMENTE LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE DEIXOU DE APREENDÊ-LO POR EXPRESSO DESINTERESSE DO CREDOR, EM DECORRÊNCIA DO DEFEITO MECÂNICO CONSTATADO. PRECEDENTES. PLEITO NÃO ACOLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. ALEGADA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO COM JULGADO DE OUTRO TRIBUNAL. ARGUMENTO INÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO OBSTADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, porquanto o acórdão recorrido restringe indevidamente a conversão da busca e apreensão em execução apenas às hipóteses de não localização do bem ou ausência de posse pelo devedor, quando o regramento deve ser interpretado em harmonia com os princípios de instrumentalidade, economia e primazia do mérito;

b) 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, pois é permitido ao credor fiduciário optar diretamente pela execução, de modo que, antes da citação, é possível emendar a inicial para converter o procedimento, atendendo à conservação dos atos e à duração razoável do processo;

c) 4º e 6º do Código de Processo Civil, visto que o processo civil moderno privilegia o máximo aproveitamento dos atos e a primazia do julgamento de mérito, afastando extinções anômalas quando viável a correção da via processual sem prejuízo às partes;

d) 329, I, do Código de Processo Civil, porque é lícito ao autor, até a citação, aditar ou alterar pedido e causa de pedir independentemente de consentimento do réu, permitindo a conversão da ação de busca e apreensão em execução quando constatada a inviabilidade econômica da apreensão e venda do bem.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.074431-6/001 (fls. 80-81), ao admitir a emenda da inicial, antes da citação, para conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, porque o credor pode optar diretamente pela execução (Decreto-Lei n. 911/1969, art. 5º, e porque a cédula de crédito bancário é título executivo (CPC, 784, V e XII; Lei n. 10.931/2004, art. 28), alinhando-se aos princípios da instrumentalidade, economia e duração razoável do processo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, se admita a emenda da petição inicial e se converta a ação de busca e apreensão em ação de execução.

O recurso especial foi admitido (fls. 97-98).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, sob o fundamento de que o bem foi localizado e não se enquadra nas hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, por seus fundamentos, concluindo ser inviável a conversão requerida, pois a situação do caso concreto (bem localizado e não apreendido por desinteresse do credor) não se subsume às hipóteses legais de exceção do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, também afastando a aplicação do art. 329, I, do Código de Processo Civil (fls. 60-62).

I - Da alegada violação dos arts. 4º, 6º e 329, I, do Código de Processo Civil e e 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969

Sustenta a recorrente haver violação dos mencionados dispositivos, pois o processo civil moderno privilegia o máximo aproveitamento dos atos e a primazia do julgamento de mérito, afastando extinções anômalas quando viável a correção da via processual sem prejuízo às partes.

Afirma ainda que é lícito ao autor, até a citação, aditar ou alterar pedido e causa de pedir independentemente de consentimento do réu, permitindo a conversão da ação de busca e apreensão em execução quando constatada a inviabilidade econômica da apreensão e venda do bem.

Defende, também, que é permitido ao credor fiduciário optar diretamente pela execução, de modo que, antes da citação, é possível emendar a inicial para converter o procedimento, atendendo à conservação dos atos e à duração razoável do processo.

Ao analisar a questão posta, o tribunal de origem assim se manifestou (fl. 61):

Como bem destacado na decisão recorrida, a hipótese dos autos não se adequa ao regramento do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/1969, no qual autoriza a conversão da busca e apreensão em execução quando não localizado o bem. Isso porque, extrai-se do conteúdo probatório que o veículo foi devidamente encontrado pelo oficial de justiça, contudo deixou de ser apreendido por expresse desinteresse do credor pelo bem. Em razão disso, a decisão recorrida negou provimento ao reclamo por entender que a situação dos autos "diverge daquelas previstas na legislação especial, fato que impede a requerida conversão e impossibilita, em decorrência lógica, a aplicação da norma geral". Ou seja, a peculiaridade do caso, aliada ao regramento especial da demanda, impossibilita a aplicação do art. 329, I, do CPC. Para convalidar o fundamento supracitado reproduzo os julgados deste Tribunal, já citados na decisão combatida: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR FACULDADE DO CREDOR. VEÍCULO ENCONTRADO COM DÍVIDAS FISCAIS E MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA POSSÍVEL APENAS QUANDO NÃO ACHADO O BEM OU NÃO ESTEJA EM POSSE DO DEVEDOR. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO PERMISSIVO LEGAL EXCEPCIONAL. ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE. PRINCÍPIOS QUE NÃO PODEM SER INTERPRETADOS PARA AMPLIAR EXCEÇÕES DE LEI ESPECIAL. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravado de Instrumento n. 4019229-68.2019.8.24.0000, rel. Newton Varella Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19/4/2022). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA DEMANDA EM AÇÃO EXECUTIVA. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DIANTE DA MÁ CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO NO LOCAL QUE IMPEDIU A REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. MANDADO NÃO CUMPRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DECRETO-LEI N. 911/69. DECISUM MANTIDO. "Diante da ausência dos pressupostos legais do art. 4º do Decreto- Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), vai indeferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva [...]". (TJRS, Agravado de Instrumento n. 70078026879, rel. Des. Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. 30.08.2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 4031441- 58.2018.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 9/6/2020). Não destoa este Colegiado: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA

QUE INDEFERIU A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. SUSTENTADA A TESE DE QUE O VEÍCULO SINISTRADO EQUIPARA-SE AO BEM NÃO LOCALIZADO. INSUBSISTÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 4º DO DECRETO 911/69. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO RECORRIDA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 4025854-55.2018.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Sérgio Izidoro Heil, j. 11/12/2018). Por fim, a tese de vinculação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC relativa ao precedente do TJMG trata-se de inovação recursal visto que referido julgado nem sequer foi citado nas razões do agravo de instrumento. Ademais, a título de complemento argumentativo, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado (R Esp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020) Diante desse panorama, a manutenção da decisão recorrida é medida impositiva.

Da análise dos fundamentos do aresto *a quo*, observa-se que o tribunal se amparou na tese de que o veículo foi devidamente encontrado pelo oficial de justiça, contudo deixou de ser apreendido por expresse desinteresse do credor pelo bem, por defeito mecânico. Nesse sentido, concluiu que a situação dos autos divergia daquelas previstas na legislação especial, fato que impedia a requerida conversão e impossibilitaria, em decorrência lógica, a aplicação da norma geral (art. 329, I, do CPC).

Dadas as premissas fáticas emolduradas pelo tribunal de origem, percebe-se que o acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e *ad eternum* pelo credor fiduciário, tratando-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos; ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou

por este se encontrar em posse de outrem. Assim, o mero desinteresse do credor no bem móvel não é motivo justificável para requerimento da conversão.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FINALIDADE DE REAVER O BEM ALIENADO. BEM ENCONTRADO. **PÁTIO DE TERCEIROS. DÉBITOS E AVARIAS. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERO DESINTERESSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RESTITUIÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PREVIAMENTE. NÃO COMPROVADA A INUTILIDADE DO BEM, NÃO CONVERTIDO EM SUCATA OU EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.**

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/12/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/11/2021 e concluso ao gabinete em 30/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, após ajuizar ação de busca e apreensão, tem a faculdade de convertê-la em execução apesar de o bem móvel, alienado fiduciariamente, ter sido encontrado.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: (I) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e (II) ação de execução, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º do mesmo diploma. Ações que não podem ser ajuizadas concomitantemente. Precedentes.

4. A ação de busca e apreensão tem como finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato, para pagamento ou amortização dos débitos, não se confundindo com ação de cobrança, ação monitória ou execução por quantia certa.

5. De acordo com a legislação, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva" (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Precedentes desta Corte que equiparam bens encontrados em estado de sucata ou em péssimo estado de conservação a bens não localizados.

6. A conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e ad eternum pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou por este se encontrar em posse de outrem. Não está, portanto, atrelada ao "interesse" ou "desinteresse" do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos.

7. Hipótese em que o Juízo de origem indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente foi encontrado e o mandado não foi

cumprido em virtude da negativa do recorrente em receber o bem no estado em que se encontrava.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.019.200/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Portanto, no caso incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Da divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.038.502 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360640-2

Número de Origem:
50004393720228240930 50240708420228240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

RECORRIDO : CRISTIANE GLAUCINEIA DOS SANTOS LUTZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026